



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1009470 - BA (2025/0206942-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLEBER NUNES ANDRADE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA - BA025104
CLEBER NUNES ANDRADE - SP139237
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA
PACIENTE : EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO
PACIENTE : MICHEL MELO DE ALMEIDA
PACIENTE : WESLEN DANILO BORGES LOPES
PACIENTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA
PACIENTE : WILLIAM RICARDO DE FARIAS
OUTRO NOME : WILLIAN RICARDO DE FARIAS
CORRÉU : ALAN ARAGAO TRIGUEIROS
CORRÉU : CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGAO
CORRÉU : EDSON BOMFIM BERHENDS SANTOS
CORRÉU : JEFFERSON PINTO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. TEMA REPETITIVO N. 1.100 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA AUTÔNOMA. FATOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.596/2007. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1009470 - BA (2025/0206942-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : CLEBER NUNES ANDRADE
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA - BA025104
CLEBER NUNES ANDRADE - SP139237
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA
PACIENTE : EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO
PACIENTE : MICHEL MELO DE ALMEIDA
PACIENTE : WESLEN DANILO BORGES LOPES
PACIENTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA
PACIENTE : WILLIAM RICARDO DE FARIAS
OUTRO NOME : WILLIAN RICARDO DE FARIAS
CORRÉU : ALAN ARAGAO TRIGUEIROS
CORRÉU : CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGAO
CORRÉU : EDSON BOMFIM BERHENDS SANTOS
CORRÉU : JEFFERSON PINTO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. TEMA REPETITIVO N. 1.100 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA AUTÔNOMA. FATOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.596/2007. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de J G DE S S, E M D DE C S, M M DE A, W D B L, G A C S e W R DE F, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC n. 8018355-33.2025.8.05.0000 e embargos de declaração subsequentes).

Menciona-se que os pacientes foram condenados a 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, c/c o art.

226, I, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal (Processo n. 0001303-45.2012.8.05.0218, da Vara Criminal da comarca de Ruy Barbosa/BA). Argumenta-se que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 13/5/2015, e que a execução provisória da pena, iniciada indevidamente em 2017, foi posteriormente anulada por *habeas corpus*.

Relata-se que, recentemente, foi pleiteado o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no Tribunal de origem, que negou o pedido ao considerar a publicação do acórdão condenatório como marco interruptivo, mesmo após a anulação da execução provisória.

Sustenta-se que, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional é de 16 anos, reduzido a 8 anos em razão da menoridade dos pacientes à época dos fatos. Como o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 2015 e não houve marco interruptivo válido nos 8 anos seguintes, estaria configurada a prescrição da pretensão executória.

Requer-se a imediata suspensão da execução da pena, com a consequente expedição de alvará de soltura aos pacientes presos. No mérito, busca-se a concessão da ordem para declaração de extinção da punibilidade dos acusados, em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, IV e 115 do Código Penal.

Em 9/6/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 148/149).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 157/162, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. ESTUPROS. CONDENAÇÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FATOS POSTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI 11.596/2007. TEMA 1100 STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

A impetração não comporta acolhimento.

Alega o impetrante haver transcorrido o prazo prescricional de 8 anos desde o trânsito em julgado do decreto condenatório para a acusação (13/5/2015), sem a existência de marcos interruptivos válidos, configurando-se a prescrição da pretensão executória.

A matéria foi definitivamente pacificada por esta Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.100, ocasião em que se firmou a seguinte tese:

O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

No presente caso, pelo que se depreende dos autos, a questão reiterada no *habeas corpus* originário, cuja decisão ora é questionada, foi decidida pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 8002071-09.2024.8.05.0218, tendo sido identificadas duas causas interruptivas da prescrição: (i) a publicação do acórdão condenatório do recurso de apelação, em 19/9/2017; e (ii) o início do cumprimento da pena em 29/10/2017, nos termos do art. 117, V, do Código Penal.

Ainda que se desconsidere o início do cumprimento da pena como marco interruptivo, como busca a defesa com base no argumento de que *a execução iniciada em 29/10/2017 foi anulada no HC 0025165-44.2017.8.05.0000* (fl. 4), não se teria implementado o curso do prazo prescricional.

Ora, a eficácia interruptiva da publicação do acórdão condenatório decorre diretamente da expressa previsão legal contida no art. 117, IV, do Código Penal, constituindo ato processual autônomo e independente de eventual execução provisória. A anulação posterior desta não possui o condão de retroagir para desconstituir a eficácia interruptiva já produzida pela publicação do acórdão.

Ademais, o crime objeto da condenação foi perpetrado em agosto de 2012, posteriormente à vigência da Lei n. 11.596/2007, que introduziu no ordenamento jurídico-penal a publicação do acórdão condenatório como causa de interrupção da prescrição. Conforme assentado pela Corte baiana, *a divergência jurisprudencial em torno da qualificação jurídica do acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição era tipicamente sincrônica, uma vez que posições contraditórias coexistiam nos Tribunais Superiores após a edição da Lei n.º 11.596/2007, não permitindo ao jurisdicionado nutrir legítima expectativa para a aplicação desse ou daquele entendimento jurisprudencial* (fl. 72).

Por conseguinte, considerando-se que o prazo prescricional aplicável é de 8 anos, em virtude da incidência do art. 115 do Código Penal, e que, desde a interrupção da prescrição pela publicação do acórdão condenatório, em 19/9/2017, não transcorreu o referido lapso temporal, inviável se apresenta o reconhecimento da pretendida extinção da punibilidade.

Inexiste, pois, ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0206942-1

HC 1.009.470 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00013034520128050218 00251654420178050000 13034520128050218 251654420178050000
80020710920248050218 80183553320258050000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER NUNES ANDRADE

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA - BA025104
CLEBER NUNES ANDRADE - SP139237

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOHN GHENDOW DE SOUZA SILVA

PACIENTE : EDUARDO MARTINS DALTRO DE CASTRO SOBRINHO

PACIENTE : MICHEL MELO DE ALMEIDA

PACIENTE : WESLEN DANILO BORGES LOPES

PACIENTE : GUILHERME AUGUSTO CAMPOS SILVA

PACIENTE : WILLIAM RICARDO DE FARIAS

OUTRO : WILLIAN RICARDO DE FARIAS
NOME

CORRÉU : ALAN ARAGAO TRIGUEIROS

CORRÉU : CARLOS FREDERICO SANTOS DE ARAGAO

CORRÉU : EDSON BOMFIM BERHENDS SANTOS

CORRÉU : JEFFERSON PINTO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025